



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11.648/2026

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026

EMENTA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026. ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17, ART. 18 E §9º DO ART. 147 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica oriunda do Poder Executivo, que propõe a alteração do parágrafo único do art. 17, art. 18 e §9º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES

2. Constam nos autos, anexo à aludida Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Mensagem dirigida aos membros do Poder Legislativo, demonstrando o motivo da protocolização da proposição.

3. Em 06/03/2026 estes autos foram a mim distribuídos. Nos autos do processo nº 11.673/2026 foi deferida a prorrogação de prazo para emissão de parecer, na forma do § 10 do art. 227 do Regimento Interno.

4. É o relatório. Passo à fundamentação jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria-Geral Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

6. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL

7. É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

8. Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

9. A proposição em apreço dispõe sobre a alteração do §9º do art. 147 e art. 147-A da lei Orgânica do Município, matéria esta de competência legislativa municipal, conforme previsto no art. 29, *caput*, da CF/88, o qual transcreve-se *ipsi litteris*:

[CF/88] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

10. Quanto à legitimidade para a propositura de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, esta é concorrente, *ex vi* do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, conforme a seguir demonstrado:

Art. 45 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1998)

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

(...)

11. Desta forma, considerando que proposição foi subscrita por 3 (três) vereadores – um terço dos membros da Câmara Municipal –, inexistente vício de inconstitucionalidade formal por iniciativa.

12. Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de **Emenda à Lei Orgânica**, tendo em vista que se pretende alterar o texto da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança.

13. Quanto ao *quórum* de votação, este é de 2/3 (dois terços), devendo ser votada em *dois turnos*, conforme previsto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 45 (...)

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)

14. Quanto ao processo de votação, este é **nominal** (art. 246, § 3º do RI). *Vide* disposição normativa citada:

Art. 246 São dois os processos de votação:

I – simbólico;

II - nominal.

(...)

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

II - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

III - votação das proposições, quando houver algum Vereador impedido de votar, para efeito de quórum, bem como quando o Vereador, por motivo de saúde, não possa levantar-se.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

15. Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação desta proposição fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o *quórum* legal supracitado.

16. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

IV. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL

17. É cediço que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

18. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

19. Conclui-se, portanto, que há compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

20. Importante apenas ressaltar que, considerando que se pretende alterar o prazo de envio pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo dos projetos de lei orçamentárias, importante analisar a viabilidade de alteração do prazo de encaminhamento pelo Poder Legislativo ao Setor de Planejamento da Prefeitura Municipal de sua respectiva proposta orçamentária, conforme previsto no *caput* do art. 147-A da Lei Orgânica Municipal.

21. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

V. TÉCNICA LEGISLATIVA

22. A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República¹.

23. No caso em exame, uma vez atendidas as sugestões de emendas constantes no tópico anterior, podemos afirmar que houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98², pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

24. Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98³, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva,

1 Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2

² Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

3 Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

25. Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98⁴.

26. Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11⁵, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

27. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

VII. DA CONCLUSÃO

28. Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, de autoria de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, observando-se os apontamentos atinentes ao quórum de deliberativo de aprovação (dois terços) e aos turnos de votação (dois turnos, com o mínimo de 10 dias entre eles).

29. Foi sugerida a apresentação de emenda à proposição (parágrafo 20).

30. Remeto os autos, na forma do art. 54, II e III do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Orçamento (art. 58 do RI), devendo posteriormente tramitar pela

4

⁴ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

5

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 57 do RI).

31. É o parecer.

Boa Esperança/ES, 19 de março de 2026.

ADRIEL DE SOUZA SILVA
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO
Matrícula nº 146
OAB/ES nº 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003100380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em **19/03/2026 12:23**

Checksum: **B7E4C110E18BDB6129AAC321F3CD558EBE66A6F820E94C02A4111A6219FB861D**

